**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido em reexame necessário, que condenou a parte embargante ao pagamento de custas processuais.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipóteses de erro material, decorrente da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, e omissão, pela não imposição da condenação ao Estado do Paraná.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Divonzir Ferreira da Silva em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquri ABCD PR/SP, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso do ora embargante (evento 23.1 – AI).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo:

, tendo como objeto o venerando acórdão proferido pela colenda 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 45.1 – ReexNec).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por: a) erro de premissa, pelo fundamento da condenação ao pagamento das custas; b) omissão pela ausência de imposição de condenação ao Estado do Paraná em custas (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os embargados se manifestaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso (eventos 10.1 e 11.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**